



Autoridade Antidopagem de Portugal

DECISÃO SOBRE A AVOCAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR N.º 10/09

O processo disciplinar em apreço foi avocado por despacho do Presidente da ADoP datado de 8 de Julho de 2010.

Com interesse para a economia da presente decisão, importa referir:

- a) Em 26 de Julho de 2009, o ciclista foi sujeito a um controlo de dopagem em competição durante a Volta a Portugal para *Masters*, amostras A e B 396169, código PINHEIRO;
- b) Em 11 de Setembro de 2009, o Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) notificou o Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) relativamente ao relatório analítico positivo D-0734/2644-2009 em que na análise da amostra A 396169 se verificou a presença de efedrina e 19-norandrosterona;
- c) Em 13 de Setembro de 2009, o CNAD notificou a União Velocipédica Portuguesa / Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP/FPC) sobre o teor do relatório 0734/2644-2009 e sobre o dia da análise da amostra B 396169;
- d) Em 25 de Setembro de 2009, o CNAD notifica a UVP/FPC sobre a confirmação da presença das substâncias encontradas na amostra A na amostra B 396169;
- e) Em 28 de Setembro, o CNAD solicita à UVP/FPC informações sobre a identificação do praticante desportivo correspondente à amostra A e B 396169;
- f) Em 7 de Outubro de 2009, a UVP/FPC informa o CNAD sobre a identificação e morada do praticante desportivo;
- g) Em 22 de Fevereiro de 2010, a UVP/FPC notifica a ADoP sobre a decisão do seu Conselho Disciplinar (CD) relativamente ao caso em apreço;
- h) A decisão supra mencionada aplica ao ciclista a desqualificação da Volta a Portugal para *Masters* e 14 meses de suspensão da actividade desportiva;
- i) Em 8 de Julho de 2010, a ADoP decide avocar o caso notificando as partes interessadas.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Para a prolação do presente decisão importa ter em consideração as seguintes disposições legais:

a) Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho

Artigo 58.º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1 — O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;

Artigo 63.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1 — A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.

2 — A ADoP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.

Artigo 76.º

Disposição transitória

1 — A adaptação dos regulamentos federativos ou das ligas profissionais ao disposto na presente lei é efectuada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

2 — Os regulamentos mencionados no número anterior são registados junto da ADoP.

3 — Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes desportivos e demais infractores são as constantes dos regulamentos federativos que estiverem em vigor e que, para o efeito, estão registados no CNAD.

b) Do Código Mundial Antidopagem

10.2 Ineligibility for Presence, Use or Attempted Use, or Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods The period of Ineligibility imposed for a violation of Article 2.1 (Presence of Prohibited Substance or its Metabolites or Markers), Article 2.2 (Use or Attempted Use of Prohibited Substance or Prohibited Method) or Article 2.6 (Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods) shall be as follows, unless the



Autoridade Antidopagem de Portugal

conditions for eliminating or reducing the period of Ineligibility, as provided in Articles 10.4 and 10.5, or the conditions for increasing the period of Ineligibility, as provided in Article 10.6, are met:

First violation: Two (2) years Ineligibility.

No douto acórdão é referido que a pena a aplicar é de desqualificação e suspensão de 6 meses a 2 anos, pois trata-se de uma primeira infracção e esse é o regime sancionatório previsto no regulamento Antidopagem da Federação [UVP/FPC] em vigor, de acordo com o previsto no n.º 3 do Artigo 76º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

O CD utilizou para estabelecer a medida da pena os seguintes critérios:

Agravantes:

Dolo eventual pois o ciclista adquiriu produtos na internet em sítio pouco recomendável.

Atenuantes:

Confirmou que tomou suplementos nutricionais adquiridos na internet;

Ser primário;

Ter mostrado arrependimento;

Não ser ciclista profissional.

A UVP/FPC é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, a aplicação das sanções no âmbito da luta contra a dopagem no desporto encontra-se nela delegada.

Desta forma, a UVP/FPC deve dispor de um regulamento federativo antidopagem (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho) em conformidade com a lei. Ora, à data da prática dos factos, a federação ainda não dispunha de tal regulamento, tendo o Conselho Disciplinar entendido que se aplicava ao caso o regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, lançando mão à disposição transitória do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Sucede que o artigo 77.º da mesma Lei – norma revogatória – revogou tacitamente tal regulamento, mantendo o legislador o quadro sancionatório aí plasmado – por via do n.º 3 do artigo 76.º – mas, obviamente, em tudo o que não contrarie o quadro legal vigente.

Por outro lado, a UVP/FPC encontra-se filiada na UCI, federação internacional que subscreveu o Código Mundial Antidopagem. E, Portugal é signatário da Convenção Contra o Doping do Conselho da Europa (Cfr. Decreto-Lei n.º 2/94, de 20 de Janeiro) tendo, igualmente, ratificado a Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO (Cfr. Decreto-Lei n.º 4-A/2007, de 20 de Março).

Nesta medida, o regulamento antidopagem que o Acórdão do Conselho Disciplinar aplicou para fazer o enquadramento legal da infracção praticada pelo arguido encontrava-se tacitamente revogado, por inadequado, face às disposições, nacionais e internacionais, vigentes.

Refira-se, ainda, que a aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida de parecer prévio emitido pela ADoP, o que não sucedeu no caso em apreço.

Ainda assim, a ADoP tem em conta o facto de o arguido ser primário e ter mostrado arrependimento. Não é levado em consideração o facto de o arguido ter admitido a possibilidade de a infracção ter resultado da ingestão de suplementos comprados na internet, conquanto não veio aos autos – embora tenho afirmado que o iria fazer – fazer essa prova.

De igual forma, a ADoP tem em consideração que uma das substâncias detectadas - 19-norandrosterona – encontra-se descrita na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos nas Substâncias Não Específicas.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Tudo ponderado, a ADoP, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem em 30 de Agosto de 2010, o qual deu, por unanimidade, a sua concordância quanto à presente decisão, considera que o Acórdão do Conselho Disciplinar da União Velocipédica Portuguesa / Federação Portuguesa de Ciclismo viola o disposto no artigo 58.º, n.º 1 alínea a) e no artigo 63.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, e, conseqüentemente, aplica ao ciclista Salvador Bruno Lopes Costa Fernandes Pereira a pena de **suspensão por um período de dois anos**, devendo ser levado em consideração o período de suspensão já decorrido.

Notifique-se o praticante desportivo, o clube, a União Velocipédica Portuguesa / Federação Portuguesa de Ciclismo, a Agência Mundial Antidopagem e a UCI.

Lisboa, 30 de Agosto de 2010

O Presidente

Prof. Dr. Luís Horta